

CEIC
21.5.92
Rejane

COMISSÃO - FRAZOS		
COMISSÃO	INÍCIO	TÉRMINO
CEIC	8-6-92	12-6-92
CCJR	18-11-92	24-11-92
CCJR	16-02-93	24-02-93



CÂMARA DOS DEPUTADOS

(DO SR. JOÃO MENDES)

ASSUNTO:

Acrescenta parágrafo ao artigo 289 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, tornando obrigatória a publicação de demonstrações financeiras por todas empresas públicas.

DESPACHO: ECON.IND.E COMÉRCIO - CONST.E JUSTIÇA(ART.54) - ART.24, II

A COM. DE ECON.IND.E COMÉRCIO em 21 de 05 de 19 92

DISTRIBUIÇÃO

- Ao Sr. Deputado Jaques Wagner em 8/6 19 92
- O Presidente da Comissão de Economia, Ind. e Comércio
- Ao Sr. Deputado Benedito de Figueiredo em 18.11 19 92
- O Presidente da Comissão de Constituição e Justiça
- Ao Sr. em 19
- O Presidente da Comissão de
- Ao Sr. em 19
- O Presidente da Comissão de
- Ao Sr. em 19
- O Presidente da Comissão de
- Ao Sr. em 19
- O Presidente da Comissão de
- Ao Sr. em 19
- O Presidente da Comissão de
- Ao Sr. em 19
- O Presidente da Comissão de
- Ao Sr. em 19
- O Presidente da Comissão de
- Ao Sr. em 19

14.0

PROJETO N.º 2759-B DE 19 92

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 2.759, DE 1992

(DO SR. JOÃO MENDES)



Acrescenta parágrafo ao artigo 289 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, tornando obrigatória a publicação de demonstrações financeiras por todas empresas públicas.

(ÀS COMISSÕES DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART.54) - ART.24,II)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

As Comissões: Art. 24, II
Economia, Indústria e Comércio
Const. e Justiça e de Redação (Art. 54, RI)
Em 23 / 04 / 92. Presidente

PROJETO DE LEI Nº 2759, DE 1992

(Do Sr. João Mendes)

Acrescenta parágrafo ao art. 289 da Lei 6.404, de 15 de dezembro de 1976, tornando obrigatória a publicação de demonstrações financeiras por todas empresas públicas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - O art. 289 da Lei 6.404, de 15 de dezembro de 1976, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

'' § 7º - As empresas públicas, independentemente da forma societária que adotarem, sujeitam-se à elaboração e publicação das demonstrações financeiras de que trata o capítulo XV desta Lei. ''

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

Com a obrigatoriedade de que todas as empresas públicas, independente do porte ou da forma societária, elaborem e publi-



quem balanços de acordo com a Lei das Sociedades por Ações, pretendemos assegurar uma maior transparência quanto ao funcionamento e situação de tais empresas. Sendo público seu patrimônio, justifica-se que haja a maior abertura possível em suas contas, o que possibilitará um controle mais eficaz de sua eficiência e da gestão dos administradores.

Sala das Sessões, em 23 de abril de 1992.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI"

LEI Nº 6.404 — DE 15 DE DEZEMBRO DE 1976

Dispõe sobre as sociedades por ações

CAPÍTULO XXV

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 289 - As publicações ordenadas pela presente Lei serão feitas no órgão oficial da União ou do Estado, conforme o lugar em que esteja situada a sede da companhia, e em outro jornal de grande circulação editado na localidade em que está situada a sede da companhia.

§ 1º - A Comissão de Valores Mobiliários poderá determinar que as publicações, ordenadas pela presente Lei, sejam feitas, também, em jornal de grande circulação editado nas localidades em que os valores mobiliários da companhia sejam negociados em bolsa ou em mercado de balcão.

§ 2º - Se no lugar em que estiver situada a sede da companhia não for editado jornal, a publicação se fará em órgão de grande circulação local.

§ 3º - A companhia deve fazer as publicações previstas nesta Lei sempre no mesmo jornal, e qualquer mudança deverá ser precedida de aviso aos acionistas no extrato da ata da assembléia geral ordinária.

§ 4º - O disposto no final do § 3º não se aplica à eventual publicação de atas ou balanços em outros jornais.

§ 5º - Todas as publicações ordenadas nesta Lei deverão ser arquivadas no registro do comércio.

§ 6º - As aplicações do balanço e demonstração de conta de lucros e perdas poderão ser feitas adotando-se como expressão monetária o "milhar de cruzeiros".



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

PROJETO DE LEI Nº 2.759-A, DE 1992
(Do Sr. João Mendes)

Acrescenta parágrafo ao artigo 289 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, tornando obrigatória a publicação de demonstrações financeiras por todas empresas públicas.

(Às Comissões de Economia, Indústria e Comércio; e de Constituição e Justiça e de Redação (Art.54) - Art. 24,II)

S U M Á R I O

- I - Projeto inicial
- II - Na Comissão de Economia, Indústria e Comércio:
 - termo de recebimento de emendas
 - parecer do relator
 - parecer da Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 2.759, DE 1992

(Do Sr. João Mendes)

Acrescenta parágrafo ao artigo 289 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, tornando obrigatória a publicação de demonstrações financeiras por todas empresas públicas.

(ÀS COMISSÕES DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART.54) - ART.24,II)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - O art. 289 da Lei 6.404, de 15 de dezembro de 76, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

'' § 7º - As empresas públicas, independentemente da forma societária que adotarem, sujeitam-se à elaboração e publicação das demonstrações financeiras de que trata o capítulo XV desta Lei. ''

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

Com a obrigatoriedade de que todas as empresas públicas, independente do porte ou da forma societária, elaborem e publi-

quem balanços de acordo com a Lei das Sociedades por Ações, pretendemos assegurar uma maior transparência quanto ao funcionamento e situação de tais empresas. Sendo público seu patrimônio, justifica-se que haja a maior abertura possível em suas contas, o que possibilitará um controle mais eficaz de sua eficiência e da gestão dos administradores.

Sala das Sessões, em 23 de abril de 1992.



JOÃO MEUDES

"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEL"

LEI Nº 6.404 — DE 15 DE DEZEMBRO DE 1976

Dispõe sobre as sociedades por ações

CAPÍTULO XXV

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 289 - As publicações ordenadas pela presente Lei serão feitas no órgão oficial da União ou do Estado, conforme o lugar em que esteja situada a sede da companhia, e em outro jornal de grande circulação editado na localidade em que está situada a sede da companhia.

§ 1º - A Comissão de Valores Mobiliários poderá determinar que as publicações, ordenadas pela presente Lei, sejam feitas, também, em jornal de grande circulação editado nas localidades em que os valores mobiliários da companhia sejam negociados em bolsa ou em mercado de balcão.

§ 2º - Se no lugar em que estiver situada a sede da companhia não for editado jornal, a publicação se fará em órgão de grande circulação local.

§ 3º - A companhia deve fazer as publicações previstas nesta Lei sempre no mesmo jornal, e qualquer mudança deverá ser precedida de aviso aos acionistas no extrato da ata da assembleia geral ordinária.

§ 4º - O disposto no final do § 3º não se aplica à eventual publicação de atas ou balanços em outros jornais.

§ 5º - Todas as publicações ordenadas nesta Lei deverão ser arquivadas no registro do comércio.

§ 6º - As aplicações do balanço e demonstração de conta de lucros e perdas poderão ser feitas adotando-se como expressão monetária o "milhar de cruzeiros".



COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 2.759/92

Nos termos do art. 119, caput, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo art. 1º, I, da Resolução nº 10/91, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 8/6/92, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 15 de junho de 1992.


JUSSARA M. G. BRASIL DE ARAÚJO
Secretária



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

PROJETO DE LEI Nº 2.759, DE 1992

Acrescenta parágrafo ao artigo 289, da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, tornando obrigatória a publicação de demonstrações financeiras por todas empresas públicas

Autor: Deputado João Mendes

Relator: Deputado Jaques Wagner

I - Relatório

A Comissão de Economia, Indústria e Comércio cabe emitir parecer sobre o mérito do Projeto de Lei nº 2.759/92 de autoria do Deputado João Mendes, que acrescenta parágrafo ao artigo 289 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

A assessoria da Comissão informa que: "Nos termos do artigo 119, "caput", I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo artigo 1º, I, da Resolução nº 10/91, o Sr. Presidente determinou a abertura e divulgação, na Ordem do Dia das Comissões, de prazo para apresentação de emendas, a partir de 8 de junho de 1992, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Esta iniciativa do Deputado João Mendes visa esten-



CÂMARA DOS DEPUTADOS

der às empresas públicas a obrigação de elaborar e publicar as demonstrações financeiras de que trata o capítulo XV da lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

Na justificação, o deputado João Mendes informa que o objetivo de sua iniciativa é tornar mais transparente o funcionamento das empresas públicas.

II - VOTO DO RELATOR

A proposta do Deputado João Mendes é pertinente, moralizadora e eficaz. Por isso manifesto meu voto favorável à aprovação do Projeto de Lei nº 2.759, de 1992.

Sala da Comissão, 14 de julho de 1992


Deputado Jaques Wagner



COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

PROJETO DE LEI Nº 2.759, DE 1992

PARECER DA COMISSÃO

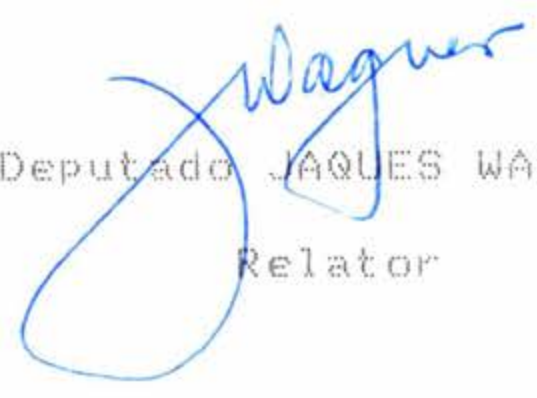
A Comissão de Economia, Indústria e Comércio, em reunião ordinária realizada hoje, APROVOU, unanimemente, o Projeto de Lei nº 2.759/92, nos termos do parecer do relator.

Estiveram presentes os senhores Deputados Gilson Machado - Presidente; Osório Adriano e Jaques Wagner - Vice-Presidentes; José Carlos Aleluia, José Múcio Monteiro, Mavíael Cavalcanti, Rubem Medina, Felipe Neri, Gonzaga Mota, João Almeida, Marino Clinger, Fetter Júnior, Pedro Pavão, Victor Faccioni, Ernani Viana, Vittorio Mediolli, Vladimir Palmeira, João Mendes, Jarvis Gaidzinski, Jones Santos Neves, Roberto Balestra, Luiz Girão, Fábio Meirelles e Nelson Bornier.

Sala da Comissão, em 21 de outubro de 1992


Deputado GILSON MACHADO

Presidente


Deputado JAQUES WAGNER

Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

Ofício nº 59/92

Brasília, 21 de outubro de 1992

Senhor Presidente,

Comunico a V.Exa, em cumprimento ao disposto no art. 58 do Regimento Interno, a aprovação do Projeto de Lei nº 2.759/92 - do Sr. João Mendes - que "acrescenta parágrafo ao artigo 289 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, tornando obrigatória a publicação de demonstrações financeiras por todas empresas públicas", para publicação da referida proposição e do parecer a ela oferecido.

Atenciosamente,


Deputado GILSON MACHADO
Presidente

Exmo. Sr.
Deputado IBSEN PINHEIRO
DD. Presidente da Câmara dos Deputados
Nesta



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Publique-se.

Em 10 / 11 / 92

Presidente

COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

Ofício nº 59/92

Brasília, 21 de outubro de 1992

Senhor Presidente,

Comunico a V.Exa, em cumprimento ao disposto no art. 58 do Regimento Interno, a aprovação do Projeto de Lei nº 2.759/92 - do Sr. João Mendes - que "acrescenta parágrafo ao artigo 289 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, tornando obrigatória a publicação de demonstrações financeiras por todas empresas públicas", para publicação da referida proposição e do parecer a ela oferecido.

Atenciosamente,

Deputado GILSON MACHADO
Presidente

Exmo. Sr.
Deputado IBSEN PINHEIRO
DD. Presidente da Câmara dos Deputados
Nesta

Lote: 70
PL N° 2759/1992
Caixa: 133
15

SE. SECRETARIA	
MESA	
Recebido	
Orgão: CCR	4596/92
Data: 05/11/92	18:10h
Ass: Helena	Ponto: 4370



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 2.759-A/92

Nos termos do art. 119, **caput**, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo art. 1º, I, da Resolução nº 10/91, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 18 / 11 / 92, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 25 de novembro de 1992

LUIZ HENRIQUE C. DE AZEVEDO
Secretário em exercício



CÂMARA DOS DEPUTADOS

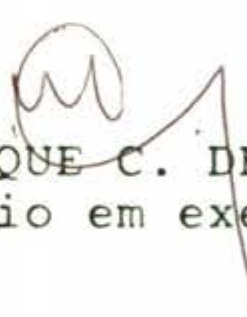
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 2.759-A/92

Nos termos do art. 119, caput, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo art. 1º, I, da Resolução nº 10/91, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para a apresentação de emendas, a partir de 16 / 02 / 93, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao substitutivo oferecido pelo relator.

Sala da Comissão, em 25 de fevereiro de 1993


LUIZ HENRIQUE C. DE AZEVEDO
Secretário em exercício



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO



PROJETO DE LEI Nº 2.759-B, DE 1992
(do Sr. João Mendes)

Acrescenta parágrafo ao artigo 289 da Lei nº 6.440, de 15 de dezembro de 1976, tornando obrigatória a publicação de demonstrações financeiras por todas empresas públicas.

(Às Comissões de Economia, Indústria e Comércio; e de Constituição e Justiça e de Redação (Art. 54) - Art. 24, II)

S U M Á R I O

- I- Projeto inicial
- II- Na Comissão de Economia, Indústria e Comércio:
 - termo de recebimento de emendas
 - parecer do relator
 - parecer da Comissão
- III- Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação:
 - termo de recebimento de emendas
 - parecer do relator
 - substitutivo oferecido pelo relator
 - termo de recebimento de emendas ao substitutivo
 - parecer da Comissão
 - substitutivo adotado pela Comissão (texto final)



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 2759, DE 1992

Acrescenta parágrafo ao art. 289 da Lei nº 6404, de 15 de dezembro de 1976, tornando obrigatória a publicação de demonstrações financeiras por todas as empresas públicas.

AUTOR: Deputado JOÃO MENDES

RELATOR: Deputado BENEDITO DE FIGUEIREDO

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em exame propõe seja acrescentado ao art. 289 da Lei nº 6404/76 um novo parágrafo, dispondo sobre a sujeição das empresas públicas às normas de elaboração e publicação das demonstrações financeiras previstas no Capítulo XV da mesma lei.

De acordo com a justificação apresentada, pretende-se, com o projeto, assegurar maior transparência ao funcionamento e situação de tais empresas, eis que administram patrimônio público.

A matéria foi distribuída à Comissão de Economia, Indústria e Comércio, que opinou, quanto ao

B. Figueiredo



mérito, pela aprovação do proposto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A esta Comissão de Constituição e Justiça e de Redação compete o exame de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do projeto em apreço.

O projeto atende aos requisitos constitucionais formais relativos à competência legislativa da União, às atribuições do Congresso Nacional e à legitimidade da iniciativa parlamentar, nos termos do que dispõem os arts. 24, 48 e 61 da Constituição Federal.

Não há, de outra parte, qualquer conflito material entre a proposição em exame e os dispositivos constitucionais em vigor.

Quanto à técnica legislativa utilizada, entretanto, fazem-se necessários alguns reparos. A Lei nº 6404/76, a cujo art. 289 pretende o projeto acrescentar novo parágrafo, é lei que trata exclusivamente de sociedades anônimas, não sendo recomendável a inclusão, em seu texto, de dispositivo referente a empresas públicas.

Apresentamos, em anexo, substitutivo de técnica legislativa que preserva o conteúdo do projeto original, mas lhe dá nova forma, mais adequada à sua integração na ordem jurídica vigente.

Nosso voto, assim, é no sentido da constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa

B. Figueiredo



do Projeto de Lei nº 2759, de 1992, na forma do Substitutivo
oferecido em anexo.

Sala da Comissão, em 13.01.93

Benedito de Figueiredo
Deputado BENEDITO DE FIGUEIREDO
Relator



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2759, DE 1992

Sujeita as empresas públicas às normas de elaboração e publicação das demonstrações financeiras de que trata a Lei nº 6404, de 15 de dezembro de 1976.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º As empresas públicas, independentemente da forma societária que adotarem, sujeitam-se às normas de elaboração e publicação das demonstrações financeiras de que trata o Capítulo XV da Lei nº 6404, de 15 de dezembro de 1976.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala da Comissão, em 13.01.92

Benedito de Figueiredo
Deputado BENEDITO DE FIGUEIREDO
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 2.759-A, DE 1992

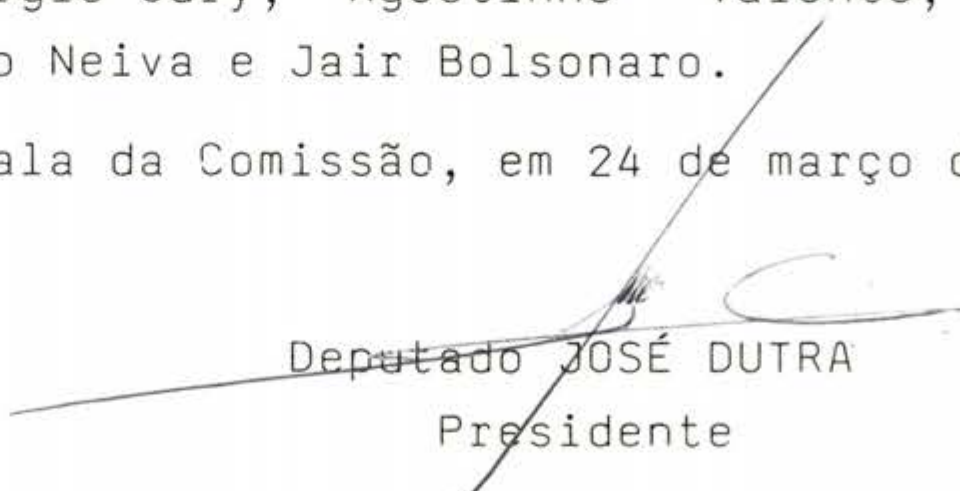
PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com substitutivo, do Projeto de Lei nº 2.759-A/92, nos termos do parecer do Relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

José Dutra - Presidente, José Thomaz Nonô, Jesus Tajra e Sigmaringa Seixas - Vice-Presidentes, José Luiz Clerot, Nelson Jobim, Nilson Gibson, Messias Góis, Vilmar Rocha, João de Deus Antunes, Osvaldo Melo, Prisco Viana, Benedito de Figueiredo, Dércio Knop, Helvécio Castello, Luiz Máximo, Moroni Torgan, Hélio Bicudo, José Dirceu, José Genoíno, Gastone Righi, Nelson Trad, Benedito Domingos, Reditário Cassol, Tony Gel, José Maria Eymael, Tarcísio Delgado, Chico Amaral, Everaldo de Oliveira, José Falcão, Nelson Morro, Sérgio Cury, Agostinho Valente, Cleonânio Fonseca e Getúlio Neiva e Jair Bolsonaro.

Sala da Comissão, em 24 de março de 1993


Deputado JOSÉ DUTRA
Presidente


Deputado BENEDITO DE FIGUEIREDO
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 2.759-A, DE 1992

SUBSTITUTIVO ADOTADO - CCJR

TEXTO FINAL

Sujeita as empresas públicas às normas de elaboração e publicação das demonstrações financeiras de que trata a Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

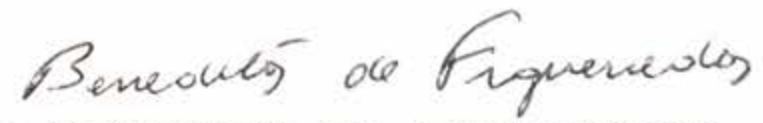
Art. 1º As empresas públicas, independentemente da forma societária que adotarem, sujeitam-se às normas de elaboração e publicação das demonstrações financeiras de que trata o Capítulo XV da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala da Comissão, em 24 de março de 1993


Deputado JOSÉ DUTRA
Presidente


Deputado BENEDITO DE FIGUEIREDO
Relator

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 2.759-B, DE 1992

(DO SR. JOÃO MENDES)

Acrescenta parágrafo ao artigo 289 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, tornando obrigatória a publicação de demonstrações financeiras por todas empresas públicas; tendo pareceres: da Comissão de Economia, Indústria e Comércio, pela aprovação; e, da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com Substitutivo.

(PROJETO DE LEI Nº 2.759, DE 1992, A QUE SE REFEREM OS PARECERES)



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO
PROJETO DE LEI Nº 2.759-C, DE 1992
REDAÇÃO FINAL

Sujeita as empresas públicas às normas de elaboração e publicação das demonstrações financeiras de que trata a Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - As empresas públicas, independentemente da forma societária que adotarem, sujeitam-se às normas de elaboração e publicação das demonstrações financeiras de que trata o Capítulo XV da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala da Comissão, em 30.06.93

Deputado JOSÉ DUTRA
Presidente

Deputado NILSON GIBSON
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO



PROJETO DE LEI Nº 2.759-C, DE 1992

REDAÇÃO FINAL

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente a Redação Final oferecida pelo Relator, Deputado Nilson Gibson, ao Projeto de Lei nº 2.759-B/92.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

José Dutra - Presidente, José Thomaz Nonô, Jesus Tajra e Sigmaringa Seixas - Vice-Presidentes, José Luiz Clerot, Maurici Mariano, Mendes Ribeiro, Nelson Jobim, Nilson Gibson, Tarcísio Delgado, Antônio dos Santos, Maurício Najar, Messias Góis, Ney Lopes, Paes Landim, Roberto Magalhães, Vilmar Rocha, Fernando Diniz, Gerson Peres, Osvaldo Melo, Prisco Viana, Dércio Knop, Vital do Rêgo, Luiz Máximo, Helvécio Castelo, Moroni Torgan, Edésio Passos, José Dirceu, José Genoíno, Nelson Trad, Reditário Cassol, José Maria Eymael, Haroldo Lima, Robson Tuma, Armando Viola, Chico Amaral, Rubem Medina, Armando Pinheiro, Antônio Morimoto e Carlos Kayath.

Sala da Comissão, em 30 de junho de 1993

Deputado JOSÉ DUTRA
Presidente

Deputado NILSON GIBSON
Relator

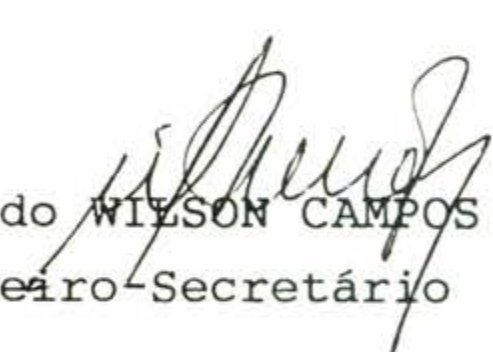
PS-GSE/256/93

Brasília, em 08 de julho de 1993.

Senhor Secretário,

Tenho a honra de enviar a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à consideração do Senado Federal, o incluso Projeto de Lei nº 2.759-C, da Câmara dos Deputados, que "sujeita as empresas de elaboração e publicação das demonstrações financeiras de que trata a Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976".

Atenciosamente,


Deputado WILSON CAMPOS
Primeiro-Secretário

A Sua Excelência o Senhor
Senador JÚLIO CAMPOS

DD. Primeiro-Secretário do Senado Federal

N E S T A

PROJETO DE LEI Nº 2.759
SEÇÃO DE SINOPSE

PROJETO DE LEI Nº 2.759

de 19 92

A U T O R

SÍNTESE Acrescenta parágrafo ao artigo 289 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, tornando obrigatória a publicação de demonstrações financeiras por todas empresas públicas.

JOÃO MENDES
(PTB-RJ)

A Q U A R E F E R E N T E

1
II
1

PLANEJAMENTO

21.04.92

Fala o autor, apresentando o projeto.

DCM 24.04.92, pág. 7320, col. 01.

TRAMITAÇÃO

Designação: As Comissões de Economia, Indústria e Comércio; e de Constituição e Justiça e de Poderes (Art. 54) - Art. 24, II.

PLANEJAMENTO

01.06.92

É lido e vai a impressão.

DCM 05.06.92, pág. 12241, col. 01.

COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

Relatório do relator, Dep. JACQUES WAGNER.

DCM 1 1 1 1 1 1

COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

Prazo para apresentação de emendas: 08 a 12.06.92

DCM 01 06 1992, pág. 12302 col. 01

COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

15.06.92

Não foram apresentadas emendas.

DCM 1 1 1 1 1 1

VIDE VERSO

Sancionado ou promulgado

Publicado no Diário Oficial de

Actado

Razões de voto-públicas

COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

14.07.92

Parecer favorável do relator, Dep. JAQUES WAGNER.

COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

21.10.92

Aprovado unanimemente o parecer favorável do relator, Dep. JACQUES WAGNER.

(PL. Nº 2.759-A/92)

DCH 01/12/92 pag 255/4 col 01

MESA

30.10.92

Ofício nº 59/92, da CEIC, comunicando a aprovação deste projeto.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

10.11.92

Distribuído ao relator, Dep. BENEDITO DE FIGUEIREDO.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

18.11.92

Prazo para apresentação de emendas: 18 a 24.11.92

DCH 17/11/92, pag. 21630 col. 02

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

25.11.92

Não foram apresentadas emendas.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (SUBSTITUTIVO DO RELATOR)

16.02.93

Prazo para apresentação e de emendas: de 16 a 24.02.93.

DCH 13/02/93 pag-3286 col. 01

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (SUBSTITUTIVO DO RELATOR)

25.02.93

Não foram apresentadas emendas.

VIDE-VERSO

29

PL Nº 2759/1992

Caixa: 133

Lote: 70

ATUAMÉNTOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

27.05.92 Aprovado unanimemente o parecer do relator, Dep. BENEDITO DE FIGUEIREDO, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com substitutivo.

MESA (ARTIGO 24, INCISO I DO RI)

06.06.92 É lido e vai a imprimir, tendo pareceres da Comissão de Economia, Indústria e Comércio, pela aprovação; e, da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com substitutivo.
Incl. 1º CCJ 132, pag. 33 2ª col. 1º
(PL. Nº 2.759-B/92)

MESA

11.06.92 Prazo para apresentação de recurso artigo 132, § 2º (05 sessões) de: 11 a 17.06.92.

MESA

21.06.92 OP. SGM/479/92, à CCJR, encaminhando este projeto para que seja elaborada a Redação Final, nos termos do art. 24, II, do R.I.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

30.06.92 Aprovada unanimemente a Redação Final oferecida pelo relator, Dep. NELSON GIBSON.
(PL. 2.759-C/92).

AO SENADO FEDERAL, ATRAVÉS DO OP. PS-GSE/

Lote: 70
Caixa: 133
PL Nº 2759/1992
30



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 2.759-B, DE 1992

(Do Sr. João Mendes)

Acrescenta parágrafo ao artigo 289 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, tornando obrigatória a publicação de demonstrações financeiras por todas empresas públicas; tendo pareceres: da Comissão de Economia, Indústria e Comércio, pela aprovação; e, da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com Substitutivo.

(PROJETO DE LEI Nº 2.759, DE 1992, A QUE SE REFEREM OS PARECERES)

S U M Á R I O

- I- Projeto inicial
- II- Na Comissão de Economia, Indústria e Comércio:
 - termo de recebimento de emendas
 - parecer do relator
 - parecer da Comissão
- III- Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação:
 - termo de recebimento de emendas
 - parecer do relator
 - substitutivo oferecido pelo relator
 - termo de recebimento de emendas ao substitutivo
 - parecer da Comissão
 - substitutivo adotado pela Comissão (texto final)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 289 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

"§ 7º As empresas públicas, independentemente da forma societária que adotarem, sujeitam-se à elaboração e publicação das demonstrações financeiras de que trata o capítulo XV desta Lei."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Justificação

Com a obrigatoriedade de que todas as empresas públicas, independente de porte ou da forma societária, elaborem e publiquem balanços de acordo com a Lei das Sociedades por Ações, pretendemos assegurar uma maior transparência quanto ao funcionamento e situação de tais empresas. Sendo público seu patrimônio, justifica-se que haja a maior abertura possível em suas contas, o que possibilitará um controle mais eficaz de sua eficiência e da gestão dos administradores.

Sala das Sessões, 23 de abril de 1992. —
João Mendes.

LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS — CeDi

LEI Nº 6.404, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1976

Dispõe sobre as sociedades por ações.

CAPÍTULO XXV Disposições Gerais

Art. 289. As publicações ordenadas pela presente lei serão feitas no órgão oficial

da União ou do Estado, conforme o lugar em que esteja situada a sede da companhia, e em outro jornal de grande circulação editado na localidade em que está situada a sede da companhia.

§ 1º A Comissão de Valores Mobiliários poderá determinar que as publicações, ordenadas pela presente Lei, sejam feitas, também, em jornal de grande circulação editado nas localidades em que os valores mobiliários da companhia sejam negociados em bolsa ou em mercado de balcão.

§ 2º Se no lugar em que estiver situada a sede da companhia não for editado jornal, a publicação se fará em órgão de grande circulação local.

§ 3º A companhia deve fazer as publicações previstas nesta Lei sempre no mesmo jornal, e qualquer mudança deverá ser precedida de aviso aos acionistas no extrato da ata da assembleia geral ordinária.

§ 4º O disposto no final do § 3º não se aplica à eventual publicação de atas ou balanços em outros jornais.

§ 5º Todas as publicações ordenadas nesta lei deverão ser arquivadas no registro do comércio.

§ 6º As aplicações do balanço e demonstração de conta de lucros e perdas poderão ser feitas adotando-se como expressão monetária o "milhar de cruzeiros".

COMISSÃO DE ECONOMIA,
INDÚSTRIA E COMÉRCIO

Termo de Recebimento de Emendas

PROJETO DE LEI Nº 2.759/92

Nos termos do art. 119, **caput**, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo art. 1º, I, da Resolução nº 10/91, o Sr. Presidente determinou a abertura — e divulgação na Ordem do Dia das Comissões — de prazo para apresentação de emendas, a partir de 8-6-92, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, 15 de junho de 1992. —
Jussara M. G. Brasil de Araújo, Secretária.

PARECER DA COMISSÃO DE
ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

I — Relatório

A Comissão de Economia, Indústria e Comércio cabe emitir parecer sobre o mérito do Projeto de Lei nº 2.759/92 de autoria do Deputado João Mendes, que acrescenta parágrafo ao art. 289 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

A assessoria da Comissão informa que: "Nos termos do artigo 119, **caput**, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo artigo 1º, I, da Resolução nº 10/91, o Sr. Presidente determinou a abertura e divulgação, na Ordem do Dia das Comissões, de prazo para apresentação de emendas, a partir de 8 de junho de 1992, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Esta iniciativa do Deputado João Mendes visa estender às empresas públicas a obrigação de elaborar e publicar as demonstrações financeiras de que trata o capítulo XV da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

Na justificação, o Deputado João Mendes informa que o objetivo de sua iniciativa é tornar mais transparente o funcionamento das empresas públicas.

II - Voto do Relator

A proposta do Deputado João Mendes é pertinente, moralizadora e eficaz. Por isso manifesto meu voto favorável à aprovação do Projeto de Lei nº 2.759, de 1992.

Sala da Comissão, 14 de julho de 1992. -
Deputado Jaques Wagner.

III - Parecer da Comissão

A Comissão de Economia, Indústria e Comércio, em reunião ordinária realizada no dia

aprovou, unanimemente, o Projeto de Lei nº 2.759/92, nos termos do parecer do relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados Gilson Machado, Presidente; Osório Adriano e Jaques Wagner, Vice-Presidentes; José Carlos Aleluia, José Múcio Monteiro, Mavíael Cavalcanti, Rubem Medina, Felipe Neri, Gonzaga Mota, João Almeida, Marino Clinger, Fetter Júnior, Pedro Pavão, Victor Faccioni, Ernani Viana, Vittorio Mediolli, Vladimir Palmeira, João Mendes, Jarvis Gaidzinski, Jones Santos Neves, Roberto Balestra, Luiz Girão, Fábio Meinelles e Nelson Bornier.

Sala da Comissão, 21 de outubro de 1992. -
Deputado Gilson Machado, Presidente
Deputado Jaques Wagner, Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 2.759-A/92

Nos termos do art. 119, caput, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo art. 1º, I, da Resolução nº 10/91, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 18 / 11 / 92, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 25 de novembro de 1992


LUIZ HENRIQUE C. DE AZEVEDO
Secretário em exercício

PRECATOR

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em exame propõe seja acrescentado ao art. 289 da Lei nº 6404/76 um novo parágrafo, dispondo sobre a sujeição das empresas públicas às normas de elaboração e publicação das demonstrações financeiras previstas no Capítulo XV da mesma lei.

De acordo com a justificação apresentada, pretende-se, com o projeto, assegurar maior transparência ao funcionamento e situação de tais empresas, eis que administram patrimônio público.

A matéria foi distribuída à Comissão de Economia, Indústria e Comércio, que opinou, quanto ao mérito, pela aprovação do proposto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A esta Comissão de Constituição e Justiça e de Redação compete o exame de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do projeto em apreço.

O projeto atende aos requisitos constitucionais formais relativos à competência legislativa da União, às atribuições do Congresso Nacional e à legitimidade da iniciativa parlamentar, nos termos do que dispõem os arts. 24, 48 e 61 da Constituição Federal.

Não há, de outra parte, qualquer conflito material entre a proposição em exame e os dispositivos constitucionais em vigor.

Quanto à técnica legislativa utilizada, entretanto, fazem-se necessários alguns reparos. A Lei nº 6404/76, a cujo art. 289 pretende o projeto acrescentar novo parágrafo, é lei que trata exclusivamente de sociedades anônimas, não sendo recomendável a inclusão, em seu texto, de dispositivo referente a empresas públicas.

Apresentamos, em anexo, substitutivo de técnica legislativa que preserva o conteúdo do projeto original, mas lhe dá nova forma, mais adequada à sua integração na ordem jurídica vigente.

Nosso voto, assim, é no sentido da constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 2759, de 1992, na forma do Substitutivo oferecido em anexo.

Sala da Comissão, em 13.01.93

Benedito de Figueiredo
Deputado BENEDITO DE FIGUEIREDO
Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2759, DE 1992

Sujeita as empresas públicas às normas de elaboração e publicação das demonstrações financeiras de que trata a Lei nº 6404, de 15 de dezembro de 1976.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º As empresas públicas, independentemente da forma societária que adotarem, sujeitam-se às normas de elaboração e publicação das

demonstrações financeiras de que trata o Capítulo XV da Lei nº 6404, de 15 de dezembro de 1976.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala da Comissão, em 13.01.93

Benedito de Figueiredo
Deputado BENEDITO DE FIGUEIREDO
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 2.759-A/92

Nos termos do art. 119, caput, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo art. 1º, I, da Resolução nº 10/91, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para a apresentação de emendas, a partir de 16 / 02 / 93, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao substitutivo oferecido pelo relator.

Sala da Comissão, em 25 de fevereiro de 1993

LUIZ HENRIQUE C. DE AZEVEDO
LUIZ HENRIQUE C. DE AZEVEDO
Secretário em exercício

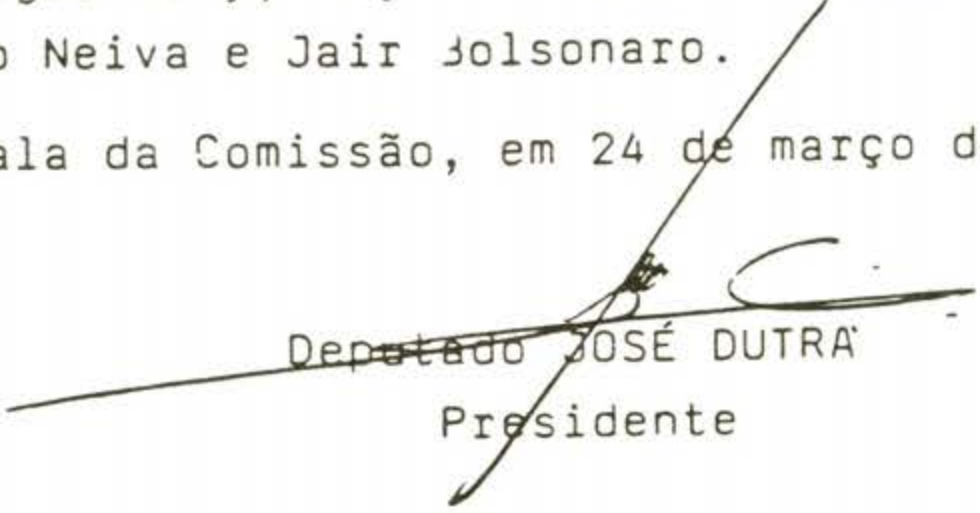
III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com substitutivo, do Projeto de Lei nº 2.759-A/92, nos termos do parecer do Relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

José Dutra - Presidente, José Thomaz Nonô, Jesus Tajra e Sigmaringa Seixas - Vice-Presidentes, José Luiz Clerot, Nelson Jobim, Nilson Gibson, Messias Góis, Vilmar Rocha, João de Deus Antunes, Osvaldo Melo, Prisco Viana, Benedito de Figueiredo, Dércio Knop, Helvécio Castello, Luiz Máximo, Moroni Torgan, Hélio Bicudo, José Dirceu, José Genoíno, Gastone Righi, Nelson Trad, Benedito Domingos, Reditário Cassol, Tony Gel, José Maria Eymael, Tarcísio Delgado, Chico Amaral, Evera' de Oliveira, José Falcão, Nelson Morro, Sérgio Cury, Açinho Valente, Cleonânio Fonseca e Getúlio Neiva e Jair Bolsonaro.

Sala da Comissão, em 24 de março de 1993


Deputado JOSÉ DUTRA
Presidente


Deputado BENEDITO DE FIGUEIREDO
Relator

SUBSTITUTIVO ADOTADO - CCJRTEXTO FINAL

Sujeita as empresas públicas às normas de elaboração e publicação das demonstrações financeiras de que trata a Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

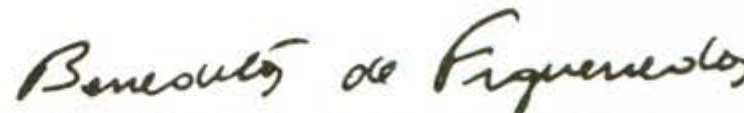
Art. 1º As empresas públicas, independentemente da forma societária que adotarem, sujeitam-se às normas de elaboração e publicação das demonstrações financeiras de que trata o Capítulo XV da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala da Comissão, em 24 de março de 1993


Deputado JOSÉ DUTRA
Presidente


Deputado BENEDITO DE FIGUEIREDO
Relator

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PL 144/93 = 013366

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO
PROCESO 011

SM/Nº 190

Em 07 de março de 1995

Senhor Primeiro-Secretário,

Comunico a Vossa Excelência que, aprovado sem alterações pelo Senado Federal, em revisão, foi encaminhado ao Excelentíssimo Senhor Presidente da República, para os fins constantes do art. 66 da Constituição Federal, o Projeto de Lei da Câmara nº 144, de 1993 (PL nº 2.759-C, de 1992, nessa Casa), que "sujeita as empresas públicas às normas de elaboração e publicação das demonstrações financeiras de que trata a Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976".

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de estima e consideração.

PRIMEIRA SECRETARIA

Em, 10/03/95

Ao Senhor Secretário-
Geral da Mesa

Deputado LEOPOLDO BESSONE
Primeiro Secretário
em exercício



SENADOR RENAN CALHEIROS
Primeiro Secretário, em exercício

A Sua Excelência o Senhor
Deputado LEOPOLDO BESSONI
DD. Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados, em exercício
dbb/.

PL 2759/92

Nº 342, de 29 de março de 1995. Encaminhamento ao Supremo Tribunal Federal de informações para instruir o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1211-8/600.

Nº 343, de 29 de março de 1995. Encaminhamento ao Supremo Tribunal Federal de informações para instruir o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1212-6/600.

Nº 344, de 29 de março de 1995. Encaminhamento ao Supremo Tribunal Federal de informações para instruir o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1213-4/600.

Nº 345, de 29 de março de 1995. Encaminhamento ao Supremo Tribunal Federal de informações para instruir o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1214-2/600.

Nº 346, de 29 de março de 1995. Encaminhamento ao Supremo Tribunal Federal de informações para instruir o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1215-1/600.

Nº 347, de 29 de março de 1995. Encaminhamento ao Supremo Tribunal Federal de informações para instruir o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1216-9/600.

Nº 348, de 29 de março de 1995. Comunicação ao Senado Federal do recebimento das Mensagens nºs 108 e 112, de 24 de março de 1995.

Nº 349, de 29 de março de 1995. Comunicação ao Senado Federal do recebimento da Mensagem nº 158, de 21 de março de 1995.

Nº 350, de 29 de março de 1995. Encaminhamento ao Senado Federal, para apreciação, do nome do Senhor RUY ANTONIO NEVES PINHEIRO DE VASCONCELLOS, Ministro de Primeira Classe, da Carreira de Diplomata, escolhido para exercer o cargo de Embaixador do Brasil junto à República de Cingapura.

Nº 351, de 29 de março de 1995. Encaminhamento ao Senado Federal, para apreciação, do nome do Senhor JOSE FERREIRA-LOPES, Ministro de Primeira Classe, da Carreira de Diplomata, escolhido para exercer o cargo de Embaixador do Brasil junto à Namíbia.

Nº 352, de 29 de março de 1995. Solicita ao Congresso Nacional a retirada do Projeto de Lei nº 4.969, de 1985.

Mensagem nº 353

Senhor Presidente do Senado Federal,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do parágrafo 1º do artigo 66 da Constituição Federal, decidi vetar integralmente o Projeto de Lei nº 144, de 1993 (nº 2.759/92 na Câmara dos Deputados), que "Sujeita as empresas públicas às normas de elaboração e publicação das demonstrações financeiras de que trata a Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976".

O Ministério da Fazenda assim se manifestou sobre o assunto:

"As empresas públicas - assim entendidas aquelas do tipo societário por ações, das quais o poder público é detentor da totalidade - estão sujeitas às normas de elaboração (arts. 101 a 106 e 110) e publicação (art. 109) das demonstrações financeiras de que trata a Lei nº 4.320/64.

A citada Lei padronizou aquelas demonstrações financeiras com o objetivo de dar transparência à gestão das empresas e também possibilitar a consolidação das estatísticas e informações governamentais.

De outra parte, a Lei nº 6.404/76, ao criar a estrutura jurídica necessária ao fortalecimento do mercado de capitais de risco no País, estabeleceu normas para que as demonstrações financeiras informem, não só a administradores e credores, mas também a acionistas e investidores do mercado, a situação patrimonial da S.A. e seus resultados.

A conversão das demonstrações financeiras de todas as empresas públicas aos padrões estabelecidos na Lei nº 6.404/76 seria onerosa para o poder público, além de, na prática, pouco contribuir para uma melhoria no nível de informação necessário a seu público alvo."

A proposição, portanto, é contrária ao interesse público.

Estas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar totalmente o projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Brasília, 29 de março de 1995.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Nº 354, de 29 de março de 1995. Restituição ao Congresso Nacional de autógrafos do projeto de lei que, sancionado, se transforma na Lei nº 9.010, de 29 de março de 1995.

Mensagem nº 355

Senhor Presidente do Senado Federal,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do parágrafo 1º do artigo 66 da Constituição Federal, decidi vetar integralmente o Projeto de Lei nº 18, de 1994 (nº 151/91 na Câmara dos Deputados), que "Altera o art. 629 da Consolidação das Leis do Trabalho".

É o seguinte o teor do art. 629 citado:

"Art 629 O auto de infração será lavrado em triplicata, nos termos dos modelos e instruções expedidos, sendo uma via entregue ao infrator e outra ao sindicato da categoria a que pertencerem os empregados da empresa autuada, contra recibo, ou aos mesmos enviadas, dentro de dez dias da lavratura, sob pena de responsabilidade, em registro postal, com franquia e recibo de volta."

O Ministério do Trabalho assim se manifestou sobre o assunto:

"Sob o aspecto da legalidade, reputamos que o projeto de lei em apreço guarda consonância com os pressupostos exigidos pela Constituição Federal, nos termos dos artigos 22, I, 48, 59 e 61.

Sob o aspecto formal, consideramos ser necessária a previsão do encaminhamento da 3ª via do Auto de Infração ao sindicato da categoria, após transitada em julgado a decisão administrativa referente ao mérito da matéria, objeto do ato fiscalizatório.

Esta necessidade prende-se ao fato de existir dupla instância administrativa em que a empresa autuada pode exercer seu direito de defesa assegurado pelo art. 629, parágrafo 3º, e art. 635, da Consolidação das Leis do Trabalho."

Estas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar totalmente o projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Brasília, 29 de março de 1995.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Mensagem nº 356

Senhor Presidente do Senado Federal,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do parágrafo 1º do artigo 66 da Constituição Federal, decidi vetar integralmente o Projeto de Lei nº 24, de 1992 (nº 5.305/90 na Câmara dos Deputados), que "Dispõe sobre os termos e as condições com que serão conferidos o título de domínio e a concessão de uso nos programas de reforma agrária".

A proposta, apresentada pelo ex-Deputado Victor Faccioni em 1990, ostentava méritos inegáveis, inovando substancialmente na questão agrária. Entretanto, com o advento, três anos depois, da Lei nº 8.629/93, que encampou quase a totalidade das idéias oferecidas no projeto ora vetado, não há como deixar de considerá-lo prejudicado.

Foi o que concluiu o Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, com as seguintes ponderações:

"O Congresso Nacional decretou e o Senhor Presidente da República sancionou a Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, que "Dispõe sobre a regulamentação dos dispositivos constitucionais relativos à reforma agrária, previstos no Capítulo III, Título VII, da Constituição Federal", e essa lei, hoje vigente, tem nos seus artigos 18, 19, 20, 21 e 22 a reprodução exata do que foi votado para a edição do projeto de lei ora em comento.

A lei ora vigente é até mais abrangente do que a que se encontra aguardando a sanção governamental. Veja-se que no art. 19 o disposto no seu inciso I não encontra amparo no projeto de lei e é situação de mais alta relevância para garantir ao desapropriado, pelo menos, "a parcela na qual se situe a sede do imóvel", ou seja, a sua residência. Aliás, direito já amparado com a cláusula da impenhorabilidade, quando se trata da residência do casal, ou da entidade familiar, como dispõe a Lei nº 8.009, de 29 de março de 1990. Vê-se, pois, que a disposição não constante do projeto, mas inserida na lei vigente, procura a um só tempo garantir ao ruficula um pedaço de terra, com sua fixação no campo, como também resguardar a residência da entidade familiar.

Quando o projeto de lei, no seu art. 3º, especifica quem não pode ser beneficiário da distribuição de terras, não inclui "...quem já tenha sido contemplado anteriormente com parcelas em programa de reforma agrária", como está expresso na parte final do art. 2º da lei vigente. Restrição necessária e de vital importância para que não se transforme programa de tão alto custo e relevância em objeto de negociação e mercantilização da terra.

Por último, o disposto no parágrafo único do art. 5º do projeto de lei ora submetido a sanção é disposição írrita, sem nenhum efeito, dado que o direito que se procura ali assegurar está contido no art. 516 do Código Civil Brasileiro.

Pelas razões e fundamentos expostos, "data venia", entendemos que o mencionado projeto de lei deve ser vetado integralmente, por já haver lei disciplinando o direito que a mesma visa regular."

Estas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar totalmente o projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Brasília, 29 de março de 1995.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Nº 357, de 29 de março de 1995. Comunicação ao Senado Federal do recebimento da Mensagem nº 107, de 23 de março de 1995.

ESTADO-MAIOR DAS FORÇAS ARMADAS

Exposição de Motivos

Nº 1843/FA-61, de 20 de março de 1995. Acolhimento de missão científica da Administração Nacional

CÂMARA DOS DEPUTADOS

7106 117 010815

COORDENADORIA DE COMUNICAÇÕES
ALVARÉZ DE ARAÚJO

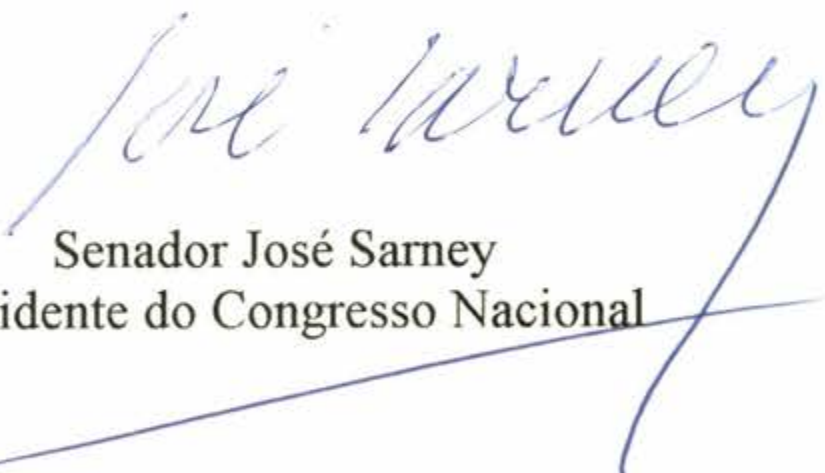
Ofício nº 113 (CN)

Senhor Presidente,

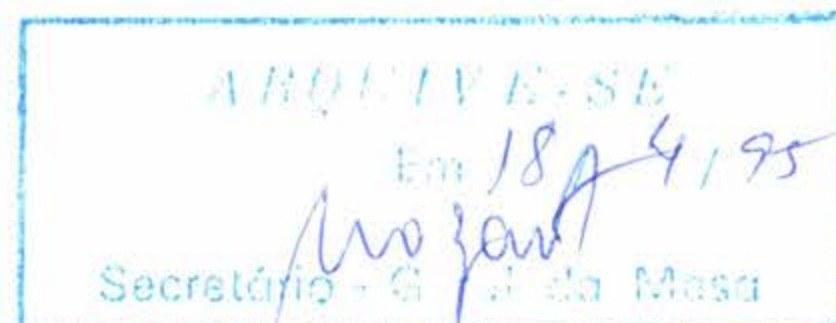
O Senhor Presidente da República encaminhou ao Senado a Mensagem nº 353, de 1995, na qual comunica haver vetado o Projeto de Lei da Câmara nº 144, de 1993 (PL nº 2.759-C, de 1992, nessa Casa), que "sujeita as empresas públicas às normas de elaboração e publicação das demonstrações financeiras de que trata a Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976".

Esta Presidência, nos termos do art. 104 do Regimento Comum, solicita a Vossa Excelência a indicação dos membros dessa Casa do Congresso Nacional que deverão integrar a Comissão Mista a ser incumbida de relatar o veto, remetendo, para tanto, em anexo, autógrafo do Projeto vetado, cópia do seu estudo e da Mensagem Presidencial.

Senado Federal, em 7 de abril de 1995


Senador José Sarney
Presidente do Congresso Nacional

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Luís Eduardo Magalhães
DD. Presidente da Câmara dos Deputados
JF/.



Senado 369 a 374/95

Lote: 70 Caixa: 133
PL N° 2759/1992
37

SECRETARIA - GERAL DA MESA

Uto

Prorrogativa n.º 1184

10/04/95 Hora: 18.00

Df Ponto: 5610

Senhor Presidente do Senado Federal,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do parágrafo 1º do artigo 66 da Constituição Federal, decidi vetar integralmente o Projeto de Lei nº 144, de 1993 (nº 2.759/92 na Câmara dos Deputados), que "Sujeita as empresas públicas às normas de elaboração e publicação das demonstrações financeiras de que trata a Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976".

O Ministério da Fazenda assim se manifestou sobre o assunto:

"As empresas públicas - assim entendidas aquelas do tipo societário por ações, das quais o poder público é detentor da totalidade - estão sujeitas às normas de elaboração (arts. 101 a 106 e 110) e publicação (art. 109) das demonstrações financeiras de que trata a Lei nº 4.320/64.

A citada Lei padronizou aquelas demonstrações financeiras com o objetivo de dar transparência à gestão das empresas e também possibilitar a consolidação das estatísticas e informações governamentais.

De outra parte, a Lei nº 6.404/76, ao criar a estrutura jurídica necessária ao fortalecimento do mercado de capitais de risco no País, estabeleceu normas para que as demonstrações financeiras informem, não só a administradores e credores, mas também a acionistas e investidores do mercado, a situação patrimonial da S.A. e seus resultados.

A conversão das demonstrações financeiras de todas as empresas públicas aos padrões estabelecidos na Lei nº 6.404/76 seria onerosa para o poder público, além de, na prática, pouco contribuir para uma melhoria no nível de informação necessário a seu público alvo."

Fl. 2 da Mensagem nº 353, de 29.3.95

A proposição, portanto, é contrária ao interesse público.

Estas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar totalmente o projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Brasília, 29 de março de 1995.

A handwritten signature in black ink, appearing to read "F. Collor", is written over a faint, circular official stamp. The signature is fluid and cursive.

PROJETO DE LEI

Nº 2.759/92 NA CÂMARA DOS DEPUTADOS
Nº 144/93 NO SENADO FEDERAL

EMENTA: Sujeita as empresas públicas às normas de elaboração e publicação das demonstrações financeiras de que trata a Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

AUTOR: DEP. JOÃO MENDES

TRAMITAÇÃO NA CÂMARA DOS DEPUTADOS:

LEITURA: 04.06.92 DCN (Seção I), de 05.06.92.

COMISSÕES:

Econ. Indústria e Comércio
Const., Justiça e Redação

RELATORES:

Dep. Jacques Wagner
Dep. Benedito de Figueiredo
Dep. Nlson Gibson
(Redação Final)

ENCAMINHAMENTO AO SENADO FEDERAL

Através do Ofício PS-GSE/Nº 256, de 08.07.93

TRAMITAÇÃO NO SENADO FEDERAL:

LEITURA: 08.07.93 - DCN (Seção II) de 09.07.93.

COMISSÕES:

Assuntos Econômicos

RELATORES:

Sen. Eduardo Suplicy
(Parecer 83/94)

ENCAMINHAMENTO À SANÇÃO:

Através da Mensagem SM nº 83, de 09.03.95.

VETO TOTAL MENS N° /94-CN
(n° 353/95, na origem)

LEITURA:

COMISSÃO MISTA INCUMBIDA DE RELATAR O VETO:
SENADORES DEPUTADOS

PRAZO DE TRAMITAÇÃO:

Nego sanção, pelas razões
constantes da Mensagem de Voto

[Assinatura]
29.3.95

Sujeita as empresas públicas às normas de elaboração e publicação das demonstrações financeiras de que trata a Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º As empresas públicas, independentemente da forma societária que adotarem, sujeitam-se às normas de elaboração e publicação das demonstrações financeiras de que trata o Capítulo XV da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

SENADO FEDERAL, EM 09 DE MARÇO DE 1995

[Assinatura]
SENADOR JOSÉ SARNEY
PRESIDENTE

Sujeita as empresas públicas às normas de elaboração e publicação das demonstrações financeiras de que trata a Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

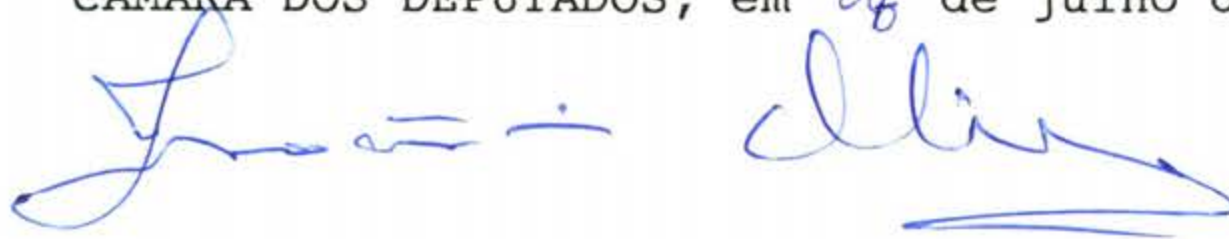
O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - As empresas públicas, independentemente da forma societária que adotarem, sujeitam-se às normas de elaboração e publicação das demonstrações financeiras de que trata o Capítulo XV da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, em 08 de julho de 1993.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PL 2759/92 015326

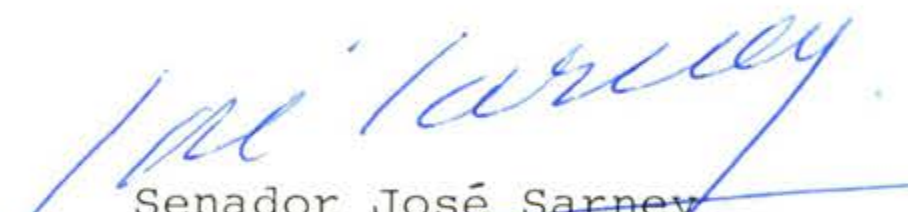
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E CONTROLE

Ofício nº 674 (CN)

Senhor Presidente,

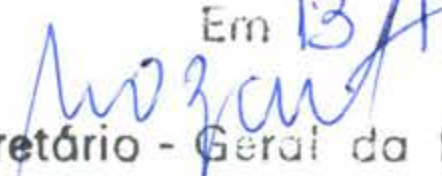
Comunico a Vossa Excelência que o Congresso Nacional, em sessão conjunta realizada no dia 26 de outubro do corrente ano, aprovou o veto apostado pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República ao Projeto de Lei da Câmara nº 144, de 1993 (PL nº 2.759, de 1992, nessa Casa), que “sujeita as empresas públicas às normas de elaboração e publicação das demonstrações financeiras de que trata a Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976”.

Senado Federal, em 08 de outubro de 1995


Senador José Sarney
Presidente do Congresso Nacional

ARQUIVE-SE

Em 13/11/95


Secretário - Geral da Mesa

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Luís Eduardo
DD. Presidente da Câmara dos Deputados
vpl/.

500 20/10/95

ccp 10/8/95